

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS FRENTE AO ACESSO À INFORMAÇÃO

CENTRAL OF INFORMATION CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS FRONT OF ACCESS TO INFORMATION

Camila Schwinden Lehmkuhl^a

Eva Cristina Leite da Silva^b

RESUMO

Introdução: A produção de informação cresce a cada dia em todo o mundo; na preocupação com os aspectos que circundam o tratamento, organização e acesso a ela, configura-se a Ciência da Informação. Neste *corpus*, as informações aqui estudadas serão exclusivamente as de Registro Civil, que dizem respeito àquelas que registram o ciclo da vida civil do cidadão desde seu nascimento até seu óbito. Nesse viés e tendo em mente a gama informacional produzida pelas unidades responsáveis por esses registros civis, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2014, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. Essa Central apresenta funcionalidades como, emissão de certidões, comunicações por meio eletrônico, além da possibilidade de buscas de um cartório no acervo de outro. **Objetivos:** Objetiva-se o levantamento das possíveis formas de acesso à informação, proporcionadas pela CRC aos cidadãos e aos próprios cartórios. **Metodologia:** aplica-se à pesquisa qualitativa e exploratória. Quanto aos procedimentos, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica na fundamentação teórica e, a documental, para a análise da legislação que rege o registro civil e a CRC no Brasil. **Resultados:** É possível identificar que cada uma das funcionalidades apresenta melhorias no acesso à informação. **Conclusões:** Apesar de melhores formas de acesso, são levantados alguns pontos de reflexão a respeito desse “acesso”.

Descritores: Registro Civil. Acesso à Informação. Central de Informações de Registro Civil. Ciência da Informação.

^a Doutoranda em Ciência da Informação na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: camila_lehmkuhl@hotmail.com

^b Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: eva.cristina@ufsc.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo é um recorte da pesquisa de mestrado concluída, cuja temática abrange, dentre outros assuntos, o acesso à informação de registro civil.

A informação tem sido vista como um insumo às organizações em meio à globalização observada, com intensidade, nas últimas décadas. Preocupações cada vez mais crescentes, relacionadas à produção, armazenamento e disseminação da informação têm levado a estudos mais aprofundados nessa temática, principalmente das áreas e subáreas do conhecimento, tais como a ciência da informação (CI) e a arquivologia, que possuem por objeto a informação; estas ciências prezam, em sua essência, o estudo das melhores formas de produzir, organizar, armazenar e recuperar a informação, considerando maior acesso a ela. Levando em conta o escopo deste artigo, os registros civis, enfatiza-se, são criados para dar efeito jurídico a fatos básicos da vida cotidiana, como nome, sobrenome, filiação, datas de nascimento, óbito, dentre outros. No Brasil, o registro civil é obrigatório e a ele todos devem ter acesso.

Além de ter uso na vida de cada cidadão, os registros civis são também fontes de informação para o governo. No Brasil, ao considerar que há 207.808.625 milhões de habitantes (IBGE, 2017), é imaginável o controle necessário a fim de que essas informações sejam geridas com eficiência e eficácia.

Buscando melhores formas de gerenciar e dar acesso a essa informação produzida no cotidiano dos cartórios, o Conselho Nacional de Justiça criou a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) em 2014, tornando possível o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados entre os escritórios de registro civil, permitindo ao cidadão solicitar seu registro civil de outro cartório que não o seu de origem.

Assim, neste artigo, tem-se por objetivo geral o levantamento das possíveis formas de acesso à informação, proporcionadas pela CRC aos cidadãos, cartórios e ao próprio governo.

A pesquisa é exploratória, qualitativa e inédita, levando em conta que não há publicações relacionadas ao registro civil e à CRC, de acordo com pesquisa realizada nas bases da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e na Base de Dados de Periódicos em Ciência da Informação (BRAPCI).

Fez-se uso da pesquisa bibliográfica para a fundamentação teórica e documental, realizada em leis que regem o registro civil no Brasil, como a Lei nº 6.015 (Lei do Registro Civil) e Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios), além do decreto nº 8.270, que institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) e seu comitê gestor e o provimento nº 38/2014, revogado pelo 46/2016, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC). Dentro de cada normativa, busca-se a identificação das possíveis formas de acesso à informação de registro civil, proporcionadas a partir dela.

Como objetivos específicos, busca-se contextualizar o tema sob o aporte teórico-metodológico da ciência da informação; apresentar a CRC, caracterizando em cada caso as suas funcionalidades; também, identificar nesse sistema as contribuições ao acesso da informação de registro civil, no Brasil, ao cidadão e aos próprios cartórios, levantando algumas implicações identificadas a partir disso.

2 A CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

A informação, desde os tempos primórdios, tem se tornado cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, tanto que diferentes publicações das áreas de Ciências Sociais Aplicadas apontam que a sociedade contemporânea é classificada de “sociedade da informação” (CASTELLS, 2001; GUIMARÃES; JOHNSON, 2007).

A explosão informacional, ocorrida principalmente com a Segunda Guerra Mundial, gerou diferentes discussões sobre o tema informação; uma delas se torna basilar ao progresso econômico, ancorado no binômio ciência e

tecnologia (PINHEIRO; LOUREIRO, 1995), ciência especializada nos estudos e nos fluxos de informação, a Ciência da Informação.

A Ciência da Informação, sendo área do conhecimento, estuda a produção, a organização e o uso da informação registrada; seus afazeres se materializam nas atividades profissionais da área da informação, especificamente na Arquivologia, Museologia e na Biblioteconomia (TOGNOLI; GUIMARÃES, 2011), contribuindo com as iniciativas que visam garantir o acesso à informação a quem dela necessitar. Para Borko (1968, p. 3), a Ciência da Informação é uma:

[...] disciplina que investiga as propriedades e o comportamento da informação, as forças que governam seu fluxo e os meios de processamento para otimizar sua acessibilidade e utilização. Relaciona-se ao corpo de conhecimentos relativo à produção, coleta, organização, armazenagem, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e utilização da informação.

Há discussões a respeito da data de criação da Ciência da Informação, tendo sido construída a partir de diferentes fatos históricos e científicos ocorridos no decorrer dos anos.

A CI se transforma em uma ciência responsável pelos fenômenos que envolvem a criação, a estrutura, a recuperação e o acesso à informação. Nesse sentido, a Ciência da Informação visa contribuir com iniciativas que garantam o acesso à informação a toda sociedade (SILVA; LARA, 2015), o qual é um dos focos desse artigo, sendo, nesse viés, uma ciência social.

A percepção, cada vez maior, da informação como recurso ao alcance da democracia e da igualdade social gerou algumas preocupações relacionadas à posse e à desigualdade de distribuição da informação em diferentes países. É identificada uma “[...] responsabilidade social da ciência da informação como agente de inclusão e de fornecimento de informação como insumo para apoiar ações racionais específicas.” (ARAÚJO, 2014, p. 136). Para Capurro e Hjørland (2007, p. 151), “[...] a coisa mais importante em CI é considerar a informação como uma força constitutiva na sociedade.” Além de Araújo (2014), Capurro e Hjørland (2007), Wersig e Neveling (1975, p. 134) também abordam o cunho social apresentado pela CI: “[...] o problema da

transferência do conhecimento para aqueles que dele necessitam é uma responsabilidade social e esta responsabilidade social parece ser o motivo real da Ciência da Informação.” Responsabilidade social, sentida principalmente ao reconhecer que o acesso à informação pode transformar sociedades, traz mais possibilidades de elaboração de conhecimento aos cidadãos e permite o reconhecimento de seus deveres e direitos, podendo inclusive diminuir desigualdades sociais tão vistas em diversas partes do mundo. Tema que será abordado na seção a seguir.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

As informações produzidas pelos governos contêm características de públicas, salvo casos específicos; a questão do direito de acesso à informação pública, por vezes chamado de direito ao saber, ao conhecimento ou à verdade, é reconhecida na Suécia há mais de 200 anos, mas, nos últimos dez anos, este reconhecimento se generalizou por todas as regiões do mundo (MENDEL, 2009), inclusive no Brasil, que será apresentado adiante.

A Organização das Nações Unidas - ONU, promotora dos direitos humanos, considera o direito de acesso à informação pública um direito humano fundamental; no art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos consta:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteira (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos busca fornecer acesso universal a todos, independentemente do local em que se encontra e da classe social a que pertença. Para Abdul Waheed Khan (*apud* MENDEL, 2009, p. 1), “O livre fluxo de informações e ideias ocupa justamente o cerne da noção de democracia e é crucial para o efetivo respeito aos direitos humanos.”

No Brasil, a Constituição Federal (1988) contém princípios basilares de direitos para o cidadão, além de outras questões, com fins ao acesso à

informação governamental. Um dos artigos em que é mencionado esse direito é o Art. 216, parágrafo 2º: "[...] cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (BRASIL, 1988, art. 216). Além dele, no art. 5º da Constituição, inciso XIV, tem-se: "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". Por este artigo foi determinado o marco regulatório das relações entre o Estado e a sociedade, garantindo ao cidadão o amplo acesso às informações não noticiadas. Mais especificamente, foi criada a Lei nº 12.527 em 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o direito de acesso à informação estabelecido pela Constituição Federal, conforme apresentado. Nesta lei, há referência ao Estado brasileiro, sendo subordinados a ela:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2011a, parágrafo único).

Há discussões sobre o enquadramento ou não da Lei de Acesso à Informação aos cartórios extrajudiciais, que serão apresentados a seguir. Há quem defenda que, por terem os cartórios lei específica ao acesso e à publicidade de seus documentos, aplica-se o princípio da Lei Especial que prevalece sobre a Geral e, nesse caso, a Lei de Acesso à Informação (LAI) não seria aplicada a cartórios extrajudiciais (PATAH, 2015). Porém, se considerarmos que os cartórios se enquadram na especificação da Lei quando essa se refere a "[...] demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União [...]", como citado anteriormente e levarmos em conta o art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual os serviços notariais e de registro são realizados em caráter privado por delegação do Poder Público, "Parágrafo 1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de

seus atos pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 1988, art. 236), pode entender-se que os cartórios estarão sujeitos à LAI. Isso não será aqui discutido, mas as duas opiniões a esse respeito são explanadas, levando-se em conta que a pesquisa não se aprofunda na LAI, apenas a apresenta como exemplo de direitos adquiridos pelo cidadão diante do acesso à informação pública no Brasil (LEHMKUHL, 2017).

A noção de acesso à informação se relaciona, portanto, a um direito e a dispositivos políticos, culturais, materiais e intelectuais, os quais garantem o exercício efetivo desse direito. Experiências internacionais e, em especial, o caso brasileiro demonstram que não se viabiliza o direito à informação governamental sem políticas públicas de informação (JARDIM, 2004).

Um conceito que tem direcionado os estudos sobre política de informação, no Brasil, foi firmado por Gonzalez de Gomez (1999, p. 2):

Uma política de informação, na sua forma mais ampla, pode ser definida como o conjunto de ações e decisões orientadas a preservar e a reproduzir ou a mudar e substituir um regime de informação, e podem ser tanto políticas tácitas ou explícitas micro ou macro e, em princípio, o lócus de sua manifestação seria o Estado e as políticas públicas.

Para Frohmann (1995, p. 17), regime de informação pode ser definido como “[...] qualquer sistema estável ou rede nos quais os fluxos informacionais transitam por determinados canais [de específicos produtores, via estruturas organizacionais específicas] para consumidores ou usuários específicos.”

Uma política de informação é mais do que a soma de determinado número de programas de trabalho, sistemas e serviços. É necessário que se preveja o universo a ser contemplado, da mesma forma que devem ser previstos os atores do Estado e da sociedade ligados à elaboração, à implantação, ao controle e à avaliação dessas políticas (JARDIM, 2003).

Quando relacionada à Central de Informações de Registro Civil, medida criada pelo CNJ, que considera ser a interligação entre os cartórios de registro civil, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atendente do interesse público, assiste-se à implantação de um regime de informação, quando se considera a rede de informações criada à troca informacional entre

os três agentes citados. É uma política pública de informação, quando essa medida favorece, além das pessoas jurídicas, também os cidadãos brasileiros, à medida que estes aspectos serão apresentados no decorrer desse artigo.

4 REGISTRO CIVIL PÚBLICO

O registro civil identifica os cidadãos de um país (nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil), garantindo, assim, uma das tarefas fundamentais do regime democrático, buscando “[...] superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social” (SILVA, 1994, p. 110).

Segundo a Lei nº 6.216 de 30 de junho de 1975, há quatro tipos de cartórios, tendo cada um, função específica; o foco neste artigo se dá, exclusivamente, nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, responsáveis pelo registro de nascimento, casamento, óbito, entre outros e por fornecer as certidões referentes a esses atos. É preciso ressaltar que os cartórios podem conter diferentes denominações: Ofício de Registro Civil, Cartório Extrajudicial, Escrivania de Paz; não se adentra aqui em discussões a respeito dessas denominações e são considerados os diferentes títulos/termos.

Segundo a Lei de Registros Públicos (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994), art. 1º, “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (BRASIL, 1994). Nesse sentido, diz-se que o registro civil “pertence a todos”, já que visa comprovar, publicitar e tornar juramentado e abrangente, tanto o fato básico do nascimento de cada pessoa como os demais fatos que a lei obrigatoriamente sujeite a esse registro e que, na sua essência, são os concernentes ao estado civil (NHANCALE, 2012). Depois de registrado, o documento fica à disposição de quem por ele tiver interesse. É dever do registrador dar publicidade aos atos registrados, possibilitando ao público em geral, sem formalismos excedidos, o fornecimento de informações e certidões dos atos inscritos na serventia (SIVIERO, 2004).

A história dos registros civis está muito ligada, desde sua origem, à Igreja Católica, porque era ela quem tinha essa incumbência, desde os registros de batismo, matrimônio e óbito. Com o declínio do poder da Igreja, exercido sobre os governos, esses registros passaram a ser de responsabilidade dos Estados. Nada justifica mais essa ação do que um país ser o detentor de dados sobre sua população, taxas de natalidade, mortalidade, sendo possível, a partir destas estatísticas, exercerem maior controle sobre sua população e elaborarem políticas públicas em torno delas.

No contexto brasileiro, em 1888, foi iniciado o processo de criação de registros civis públicos no Brasil, com o Decreto nº 9.886 de 7 de março do referido ano, que traz em seu art. 1º: “O registro civil compreende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existência de três factos: o nascimento, o casamento e a morte” (BRASIL, 1888).

Esse processo de criação de registros civis desvinculados da Igreja Católica inicia no ano de 1888, mas foi somente em 1891 que o Congresso Nacional Constituinte publicou a primeira constituição republicana do Brasil que definiu, oficialmente, a separação da Igreja e do Estado. De acordo com o Artigo 72 § 7º: “Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependencia, ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados”. Ainda o § 28 dispõe: “Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico” (BRASIL, 1891). A partir desse momento, distintas religiões passam a ter os mesmos direitos perante o registro civil.

O que foi gerado por essas instituições, a partir de 1991, passa a ser de interesse coletivo, conforme consta no art. 16 da Lei nº 8.159: “Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social”. (BRASIL, 1991, art. 16).

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao pagamento desses registros; até 1997, os registros de nascimento e óbito eram pagos, o que

acarretava em sub-registros de nascimento e óbito, gerando desfalques previdenciários, eleitorais, além de maquiar registros estatísticos do país.

De 1989 até 1997, para que o registro fosse gratuito era preciso que o cidadão assinasse um atestado de pobreza, declarando não ter condições financeiras ao pagamento do ato, conforme apresentava a lei 7.884 de 1989:

Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões. § 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (BRASIL, 1989).

A partir da Lei 9.534 de 1997, então, passa a vigorar o seguinte:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (BRASIL, 1997).

Dessa forma, os registros de nascimento e óbito e a primeira certidão passam a ser gratuitos. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg), porém, entrou contra a referida Lei, alegando que os entes pertencentes à esfera privada teriam de arcar com o ônus da gratuidade, fato que ensejaria o trabalho forçado e a ofensa ao princípio da liberdade profissional (STF, 2007). Mas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria julgou, em 2007, como improcedente o pedido e confirmou a constitucionalidade das normas que preveem a gratuidade (STF, 2007).

Tendo em vista essa gratuidade, foi selecionado o senso 1993 até 2001 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, categoria registro civil, relativo à quantidade de nascidos vivos e registrados por ano de nascimento no Brasil. Foi realizado um recorte temporal de 1996, ano anterior à Lei 9.534 de 1997 até o ano de 2001, conforme consta no quadro 1:

Quadro 1 – quantidade de nascidos vivos, registrados por ano de nascimento

1996	1997	1998	1999	2000	2001
66.969	86.936	103.510	149.475	497.502	2.509.354

Fonte: adaptado de IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=downloads>>
Acesso em: 23 maio 2018.

Através do quadro, é demonstrada a crescente quantidade de registros de nascimentos nos anos subsequentes à publicação da isenção de cobrança de emolumentos pelo registro e primeira certidão no Brasil.

Apresentado o que, na essência, simbolizam os registros civis ao governo e para o próprio cidadão; a seguir, será exibida a Central, organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais, a fim de interligar os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil.

5 CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça, a partir do Provimento nº 38/2014 de 25 de julho de 2014 (revogado pelo Provimento nº 46/2015 de 16 de junho de 2015), que dispõe sobre a criação da Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, havendo o intuito de interligar os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, bem como a criação de uma ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas na Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Além de considerar que a interligação entre os Cartórios de Registro Civil, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, podendo contribuir com a racionalidade, à economicidade e à desburocratização da prestação de serviço.

A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais é organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais

(Brasil), titular dos direitos autorais e da propriedade intelectual do sistema. Os estados que compõem a CRC são: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.¹

Com a criação da CRC, é possível que seja emitido o Cadastro de Pessoa Física – CPF no momento do registro de nascimento da criança. Estados como Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, dentre outros, já emitem o registro de nascimento com CPF.

Tantas funcionalidades e tantos dados pessoais constantes em um banco de dados virtual trazem à tona a questão do acesso ao conteúdo da CRC. De acordo com o que consta no Parágrafo único do Provimento 46:

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, ou por meio das Centrais de Informações do Registro Civil - CRC, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2015).

O referido inciso traz o seguinte: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Portanto, os dados presentes na CRC não podem, de forma alguma, ser enviados a terceiros sob pena de indenização à vítima.

A CRC vem também permitir trocas informacionais por meio digital entre os cartórios, como nos quesitos comunicações, buscas, certidões e e-protocolo, os quais são explicados e exemplificados a seguir.

¹ Disponível em: <<https://www.registrocivil.org.br/>>.

5.1 Comunicações pela Central de Informações do Registro Civil

O conceito legal do termo “comunicações”, no âmbito dos registros civis públicos brasileiros, configura-se como documentos, obrigatoriamente, enviados de um Ofício ao outro para informar sobre algum acontecimento que tenha ocorrido em registros anteriores do cidadão. Conforme consta no art. 106 da Lei de Registros Públicos de 1973,

Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos. (BRASIL, 1973, art. 106).

Desse modo, sempre que houver alguma modificação no estado civil, retificações de nomes, adoções, divórcios, separações, essas comunicações deverão ser feitas pelo oficial ao ofício de origem do registro. Ou seja, elas serão responsáveis pelo histórico no registro do cidadão: quantas vezes casou, quantas separou ou divorciou, se faleceu, se houve alteração de algum dado no registro, dentre outras.

De acordo com a Lei de Registros Públicos, o art. 109 contém: “[...] os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios” (BRASIL, 1973).

Segundo a mesma lei, quando das comunicações, frisa que: “As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se, à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber” (BRASIL, 1973). Essa maneira de troca de informações é realizada também no envio de comunicados a cartórios que ainda não fazem parte do sistema CRC. O envio de cartas pode gerar a ocorrência de algumas falhas no processo, como o extravio no transporte, sem contar o acúmulo de massa documental provocada com esse processo, tanto ao cartório que envia quanto para o que recebe.

5.2 Buscas na Central de Informações do Registro Civil

Buscas é uma ferramenta destinada a recuperar e localizar informações de atos de registro civil de pessoas naturais de outras serventias. Dessa forma, o oficial poderá realizar uma busca em tempo real no acervo de outro cartório.

Os dados que serão apresentados na tela da busca são: nome do Ofício de Registro Civil, Unidade Federativa, matrícula respectiva do registro e o nome dos noivos (no caso de buscas por casamentos). Esses dados serão utilizados para que seja identificado se é, realmente, o registro desejado. Para o acesso a todas as informações do registro, deverá ser solicitada uma certidão de registro civil, utilizando-se a ferramenta “certidão”, elucidada a seguir, que será composta pelos dados constantes no registro do cidadão. É válido ressaltar que essa funcionalidade está disponível, somente ao Estado de São Paulo, mediante pagamento de taxa.

5.3 Certidões de Estado Civil pela Central de Informações do Registro Civil

A Certidão é um documento que detém fé pública, emitido por tabelião ou escrivão, no qual se certifica algo ou se reproduzem registros constantes nos livros de registro civil de seu Ofício. Essa funcionalidade é destinada à solicitação de certidões de outros cartórios que, após o pagamento das taxas e os encargos administrativos devidos, o cidadão tem disponível a certidão física, no prazo máximo de cinco dias úteis, a qual fica à disposição na página da CRC por 30 dias. É importante ressaltar que esse acesso à CRC é feito somente por cartorários, via certificado digital.

As certidões atualizadas são constantemente solicitadas por diversos órgãos e empresas privadas dos mais variados setores. Por exemplo: para o cidadão iniciar o processo de habilitação ao casamento, é necessário que apresente uma certidão recente; para fazer uma identidade nova, é costume ser solicitada certidão atualizada; na venda de imóveis, também são pedidas certidões atualizadas de estado civil. Somente com esses três exemplos, pode ter-se ideia da utilização/relevância que possui a certidão de registro civil ao cidadão. Se for levado em consideração que pessoas mudam de cidades e não

conseguem ir até a serventia solicitar a nova certidão, a CRC vem permitir que os cidadãos se desloquem à serventia mais próxima e solicitem a nova certidão, a qual, dentro de não mais que cinco dias estará disponível ao solicitante. Lembra-se que, segundo a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 17, quando trata da publicidade, “[...] qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (BRASIL, 1973). Sendo assim, o registro civil é público e todos têm acesso às certidões.

5.4 Portal Registro Civil

Outra forma de o cidadão recuperar a certidão de registro civil pode se dar por meio do *site*² desenvolvido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, utilizando como base o sistema da CRC. Porém, como no caso anterior, o serviço está disponível apenas às solicitações de certidões de registro civil dos estados interligados, que são: Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins³.

A solicitação de certidão por meio do sistema de “registro civil” inicia com o cadastro do usuário, tendo suas informações pessoais. Após a criação do cadastro, senha e *login*, o solicitante poderá entrar no sistema e fazer o pedido. As opções à disponibilização do registro estão em formato papel ou eletrônico. Os prazos de entrega variam: para certidões eletrônicas, aproximadamente três dias úteis após a confirmação dos pagamentos (certidão e averbações) pela instituição bancária e, para certidões em papel, o prazo de entrega será de, aproximadamente, 10 dias úteis depois da confirmação dos pagamentos (certidão e averbações) pela instituição bancária (LEHMKUHL, 2017).

Para a solicitação, deverão ser apresentados todos os dados relativos ao registro desejado: cartório, livro, folhas, número do registro, dentre outros.

² Disponível em: <<https://www.registrocivil.org.br/>>.

³ Disponível em: <<https://www.registrocivil.org.br/>>.

Sem esses “metadados” que, segundo Alves (2012, p. 35) “Em um documento eletrônico, são os dados que viabilizam sua recuperação, descrição, avaliação, interpretação e manipulação”, o solicitante não terá sua certidão recuperada e enviada, pois o sistema não realiza buscas⁴. Quanto aos valores, eles variam de acordo com o tipo de certidão de que o usuário precisa (eletrônica, via sedex, carta registrada) e para qual estado está sendo solicitada a certidão.

Para os estados que não participam da CRC, as certidões têm de ser solicitadas por contato telefônico ou e-mail; faz-se o depósito do valor da certidão, mais as custas de correios e, após o depósito, o solicitante deve enviar a cópia digitalizada do comprovante de depósito ao e-mail do cartório, constando o endereço para posterior envio daquela. Esse processo pode sujeitar o cidadão a pagar taxas abusivas aos cartórios, isso por que não há tabela que contemple os valores de envio, ficando a cargo de cada ofício a delimitação do valor.

É possível perceber que essas funcionalidades – certidão, buscas e comunicações – vêm enriquecer o sistema CRC ao auxiliar a recuperação e a emissão de certidões, além de facilitar o envio das diversas comunicações aos órgãos do governo.

5.5 E-protocolo

Além das funcionalidades apresentadas, a Central ainda apresenta as funcionalidades e-Protocolo e interoperabilidade.

E-protocolo é uma ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos, representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias. Esse módulo permite ao cidadão protocolar um mandado judicial para averbação ou anotação de assento de registro civil ou solicitar uma certidão de inteiro teor (descrição completa do que há no registro) em qualquer cartório mais próximo de sua residência ou trabalho, sem a necessidade de se

⁴ De acordo com o site <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=10201>>, (2018) os valores das certidões, mais o valor das despesas de procedimento podem variar de R\$ 20,40 até R\$ 137,25, dependendo do Estado em que está sendo feita a solicitação. Se preferir que seja enviada por SEDEX ou carta registrada, o cidadão deverá pagar o valor com o acréscimo das referidas taxas postais.

dirigir ao cartório onde se encontra o assento originário. Nesse caso, por exemplo, se o cidadão reside em cidade diferente a do local de seu registro, poderá ir ao cartório de registro civil mais próximo e realizar o pedido de averbação.

6 RESULTADOS

De acordo com o que foi apresentado nesse artigo, foi possível identificar algumas questões relacionadas ao acesso à informação de registro civil, elencadas cada uma delas com foco no cidadão e cartórios.

O acesso à informação, hoje regulamentado pela LAI, como já mencionado, não abarca os registros civis em si. Todavia, se considerarmos que a LAI pode abranger dados/informações existentes na base de dados do Sirc, como quantidade de falecimentos ou nascimentos em certa cidade, o cidadão poderá solicitar o acesso a eles. Assim, observa-se que, desde que os dados de registro civil estejam na base de dados do Sirc (governo) estarão, sim, regidos pela LAI. Já, com relação ao acesso dos registros, entendemos que será regido pela legislação específica ao acesso à informação de registro público.

Quanto ao acesso à informação por parte do cidadão, uma das funcionalidades apresentadas pela CRC foram as certidões. Porém, é possível identificar que, mesmo com a implantação do sistema CRC, a certidão continua não sendo expedida na hora que é solicitada pelo usuário, podendo levar até cinco dias para estar disponível, se for requerida diretamente no balcão dos Cartórios de Registro Civil ou, até três dias, para certidões eletrônicas e, 10 dias, para certidões físicas, quando a solicitação for feita por meio eletrônico, de acordo com o site Registro Civil (2017).

Para a emissão de certidão por meio do site Registro Civil, o solicitante deverá informar, precisamente, todos os dados a respeito da certidão desejada (nome do cartório, livro, folhas, número do registro, dentre outros). Conforme apresentado, a CRC não realiza buscas, nesse caso, para a recuperação da certidão. Há a opção de realizar buscas no próprio site, porém está disponível, por enquanto, somente no Estado de São Paulo, sendo cobrada uma taxa por

busca solicitada. Se for encontrado o registro e o cidadão precisar da certidão, deverá pagar mais por ela, além das taxas.

Quanto aos dados exatos à solicitação da certidão, eles podem estar disponíveis numa certidão antiga ou na carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública de cada estado. Todas as identidades brasileiras possuem, em seu verso, os dados relativos ao registro civil de origem de seu detentor, fato desconhecido por muitos, o que pode prejudicar esse acesso à informação.

Outra funcionalidade identificada foi o e-protocolo, que proporciona benefícios ao considerar que o cidadão não precisará mais se deslocar ao registro originário, evitando gastos com locomoção e a perda de tempo.

No que concerne ao acesso à informação, propiciado aos próprios Ofícios de Registro Civil, são ressaltados os seguintes pontos: as comunicações deixam de ser feitas por documento em suporte físico de papel e mandadas pelos correios e passam a ser enviadas, digitalmente, de um cartório ao outro por meio das funcionalidades da CRC. Esse processo auxilia também o cidadão, que tem os dados alterados de seu registro civil mais facilmente enviados e recebidos, otimizando o acesso a essa informação; os envios de dados aos órgãos competentes, em alguns casos, já não são mais feitos por meio de Ofícios ou sistemas específicos; a solicitação de certidões que, em alguns casos, o próprio cartório necessita para desenvolver suas atividades.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa foi uma pequena demonstração do que a ciência da informação, que tem como um de seus objetivos a análise de fluxos informacionais, detém nos registros civis e nos demais tipos de cartórios extrajudiciais, uma diversa gama de possibilidades de estudo, o que poderia ser mais explorado na área. São várias informações a respeito de diferentes assuntos que circulam por todo o Brasil.

Em resposta ao objetivo geral e específicos nesta pesquisa, foi possível identificar que a Central Nacional de Registro Civil apresenta diferentes funcionalidades relacionadas ao acesso à informação de registro civil para os seus agentes: cidadão e cartórios.

Ao cidadão, pela facilidade de fazer o registro, tanto quanto para solicitar uma 2ª via. Como detentor de direitos de ser um cidadão civilmente reconhecido na sociedade, inicia esse processo de reconhecimento por meio do seu registro de nascimento, podendo emitir seu documento de identificação, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, sendo possível cadastro em programas sociais e/ou para o recebimento de benefícios sociais. Posteriormente, ao seu óbito, deixando possíveis espólio para seus herdeiros. Todo esse processo deverá ser comprovado por meio das certidões de registro civil.

Aos cartórios, a possibilidade de fornecer seus serviços com mais qualidade, rapidez e confiabilidade.

Em geral, há um avanço perceptível quanto às políticas públicas de informação, conseqüentemente, nos regimes de informação que vêm sendo criados pelo governo para registros civis e, portanto, vindo auxiliar o acesso àqueles, desde a sua gratuidade até a criação da CRC.

No entanto, muito ainda há de avançar, como o acesso imediato ao registro em que haja uma base de dados única a todos os registros civis no Brasil; e a própria difusão dessas medidas à sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. D. Metadados para a recuperação de imagens na web: Utilizando o software adobe bridge. **Ponto de Acesso**, Salvador, v. 6, p. 32-48. abr. 2012.

ARAÚJO, C. A. Á. **Arquivologia, Biblioteconomia, Museologia e Ciência da Informação**: o diálogo possível. Brasília: Briquet de Lemos, 2014. 200 p.

BORKO, H. Information Science: What is it? **American Documentation**, v. 19, n. 1, p. 3-5, jan. 1968.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 8.270**, de 26 de junho de 2014. Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8270.htm>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. **Lei nº 7.844**, de 18 de outubro de 1989. Disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 nov. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7844.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

_____. **Lei nº 9.534**, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os artigos 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9534.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

_____. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. (Lei do Registro Civil). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1973, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Lei nº 6.216**, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1 jul. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. **Lei nº 8.159**, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 9 jan. 1991, Seção 1, p. 455 e pub. ret. em 28 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

_____. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, v. 132, n. 219, p. 21, nov. 1994, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 38**, de 25 de julho de 2014. Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_o_38.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. **Provimento nº 46**, de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento nº 38, de 25 de julho de 2014, e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jun. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n46-16-06-2015-corregedoria.pdf>. Acesso em: 19 maio 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional Constituinte, em 24 de fevereiro de 1891. Diário do Congresso Nacional, 1891, p. 523.

_____. **Decreto nº 9.886**, de 7 de março de 1888. Manda observar o novo Regulamento para a execução do art. 2º da Lei nº 1.829, de 9 de setembro de 1870, na parte que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, do acordo com a autorização do art. 2º do Decreto nº 3.316, de 11 de junho do 1887. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1888. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=68246&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). Disponível em: <<http://www.sirc.gov.br/>>. Acesso em: 21 maio 2018.

CAPURRO, R.; HJØRLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, abr. 2007.

Disponível em:

<<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/54/47>>. Acesso em: 20 maio 2018.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. v. 1.

FROHMANN, B. Talking information policy beyond information science: applying the actor network theory. In: OLSON, H. A.; WARD, D. B. (Org.).

Annual conference of the canadian association for information science, 23, 1995, Edmonton, Alberta, Proceedings. 1995. Disponível em:

<<https://sites.ualberta.ca/dept/slis/cais/frohmann.htm> >. Acesso em: 21 maio 2018.

GONZALEZ DE GOMEZ, M. N. Da política de informação ao papel da informação na política contemporânea. **Revista Internacional de Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 57-93, abr. 1999.

GUIMARÃES, A. S.; JOHNSON, G. F. **Sistemas de Informações: administração em tempo real**. Rio de Janeiro: Quality Mark, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 19 maio 2018.

JARDIM, J. M. Governo eletrônico, gestão da informação e exclusão informacional. **Arquivo & Administração**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1/2, p. 13-21, jan./dez. 2004.

_____. O inferno das boas intenções: legislação e políticas arquivísticas. In: MATTAR, E. (Org.). Acesso à informação e política de arquivos. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003. p. 37-45.

LEHMKUHL, Camila Schwinden. **O acesso à informação no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC)**. 2017. 119 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Educação, Programa Pós-Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PCIN0144-D.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2018.

MENDEL, T. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009.

NHANCALE, A. B. **O sistema de informação sobre estatísticas vitais em Moçambique**: passado recente e desafios a prazo. A adaptação do modelo português à realidade moçambicana. 2012. 111 f. Dissertação (Mestrado em Estatística e Gestão de Informação) – Universidade Nova, Portugal, 2012. Disponível em: <<http://run.unl.pt/handle/10362/8800>>. Acesso em: 21 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948.

PATAH, P. A lei de acesso à informação e as serventias extrajudiciais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 4.448, 5 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33377>>. Acesso em: 22 maio 2018.

PINHEIRO, L. V. R.; LOUREIRO, J. M. M. Traçados e limites da Ciência da Informação. **Ciência da Informação**, v. 24, n. 1, abr. 1995. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/view/531/483>>. Acesso em: 22 maio 2018.

SILVA, A. G.; LARA, M. L. G. de. Legibilidade da legislação previdenciária no contexto da Lei de Acesso à Informação. **Informação & Informação**, v. 20, n. 3, p. 175-202, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/22549>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC). **Comunicado nº 3/2015**. Disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/comunicados/comunicado_sirc_03_2015.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

SIVIERO, J. M. Registro de Títulos e Documentos – 1903/2003 – Segurança que faz história. In: DIP, R. (Coord.). **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: IRIB; Fabris, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF mantém gratuidade do registro civil e de certidão de óbito para pobres**. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70222>>. Acesso em: 23 maio 2018.

TOGNOLI, N. L. B.; GUIMARÃES, J. A. C. A organização do conhecimento arquivístico: perspectivas de renovação a partir das abordagens científicas canadenses. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 21-44, 2011. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/1084/832>>. Acesso em: 22 maio 2018.

WERSIG, G.; NEVELING, U. The Phenomena of Interest to Information Science. **Information Scientist**, v. 9, p. 127-140, 1975.

CENTRAL OF INFORMATION CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS FRONT OF ACCESS TO INFORMATION

ABSTRACT

Introduction: The production of information grows every day around the world; concerned with the aspects that surround the treatment, organization and access to it, the Information Science arises. Therefore, the information studied here will be exclusively those of Civil Registry, which relate to those that record the civil life cycle of the citizen from birth to death. In this bias and bearing in mind the informational range produced by the units responsible for these civil registries, the National Council of Justice instituted, in 2014, the Registry Office for Natural Persons (CRC). This center has features such as the issuance of certificates, communications by electronic means, and the possibility of searching one office in the collection of another. **Objectives:** The objective is to survey the possible forms of access to information, provided by the CRC to citizens and to the notary's offices. **Methodology:** applies to qualitative and exploratory research. As for the procedures, the bibliographic research was used in the theoretical basis, and the documentary, for the analysis of the legislation that governs the civil registry and CRC in Brazil. **Results:** It is possible to identify that each of the functionalities presents improvements in the access to the information. **Conclusions:** Despite better access, some points of reflection regarding this "access" are raised.

Descriptors: Civil Registry. Access to information. Central of Information Civil Registry. Information Science.

CENTRAL DE INFORMACIÓN DE REGISTRO CIVIL DE LAS PERSONAS NATURALES FRENTE AL ACCESO A LA INFORMACIÓN

RESUMEN

Introduction: The production of information grows every day around the world; concerned with the aspects that surround the treatment, organization and access to it, the Information Science arises. Therefore, the information studied here will be exclusively those of Civil Registry, which relate to those that record the civil life cycle of the citizen from birth to death. In this bias and bearing in mind the informational range

produced by the units responsible for these civil registries, the National Council of Justice instituted, in 2014, the Registry Office for Natural Persons (CRC). This center has features such as the issuance of certificates, communications by electronic means, and the possibility of searching one office in the collection of another. **Objectives:** The objective is to survey the possible forms of access to information, provided by the CRC to citizens and to the notary's offices. **Methodology:** applies to qualitative and exploratory research. As for the procedures, the bibliographic research was used in the theoretical basis, and the documentary, for the analysis of the legislation that governs the civil registry and CRC in Brazil. **Results:** It is possible to identify that each of the functionalities presents improvements in the access to the information. **Conclusions:** Despite better access, some points of reflection regarding this "access" are raised.

Descritores: Registro Civil. Acceso a la Información. Centro de Información de Registro Civil. Ciencia de la Información.

Recebido em: 15.12.2017

Aceito em: 06.06.2018